

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 9/2022-088FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE AERONAVE PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 166/2022/ADM, modalidade Pregão Eletrônico - SRP 9/2022-088FMS, requisitado o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 11.234.776/0001-92, cujo objeto é “Eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de fretamento de aeronave para atender às demandas do Município de Tucumã-PA”, sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da contratação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/02 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 423 laudas reunidas em um único volume. Ademais, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:



- Ofício n° 146 /2022, com data de 20 de outubro de 2022, solicitando autorização para realização do Processo Licitatório (fls. 02);
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD (fls. 03 a 06);
- Solicitação de Despesa n° 20221020001 (fls. 07);
- Portaria n° 2048, de 05 de novembro de 2002 (fls. 08 a 70);
- Abertura de Licitação Pública (fls. 71);
- Intenção de Registro de Preços- IRP (fls. 72);
- Manifestação de Intenção de Registro de Preços – **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ** (fls. 73 a 74);
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD (fls. 75 a 76);
- Solicitação de Despesa n° 20221020002 (fls. 77);
- Instauração do Processo Administrativo (fls. 78);
- Despacho ao Setor de Compras e Serviços (fls. 79);
- Resultado de Cotações de Preço (fls. 80 a 92);
- Mapa de cotação de preços– preço médio (fls. 93);
- Resumo de cotação de preços – menor valor (fls. 94);
- Resumo de cotação de preços – valor médio (fls. 95);
- **Despacho** Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 96);
- **Despacho** Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 97);
- Termo de Referência Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados (fls. 98 a 122);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 123);
- **Autorização** da Autoridade Competente (fls. 124);
- Autuação (fls. 125 a 126);
- Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 126 a 219);
- **Parecer Assessoria Jurídica** conforme as folhas 221 a 222 com o seguinte teor: *“Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2022-088FMS, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos”.*
- **Parecer do Controle Interno** conforme as folhas 224 a 229, com a seguinte conclusão: *“Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento da Minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 166/2022/ADM, Pregão Eletrônico n° 9/2022-088FMS, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a*

obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA”.

- EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2022-088FMS - Processo Administrativo nº 166/2022/ADM e seus anexos (fls. 230 a 321);
- Anexo I - Termo de Referência Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados: **2. DA JUSTIFICATIVA: 2.1.** *O objeto deste Termo de Referência justifica-se pela necessidade de eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de fretamento de aeronave para atender a atual demanda da Administração Municipal por meio de suas Secretarias, uma vez que estes serviços são indispensáveis, haja vista a essencialidade destes no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das atividades.*

O Sistema Único de Saúde – SUS, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, como forma de efetivar o mandamento constitucional do direito à saúde como um “direito de todos” e “dever do Estado” e está regulado pela Lei nº 8.080/1990, a qual operacionaliza o atendimento público da saúde.

O Sistema Único de Saúde – SUS tem a finalidade de alterar situação de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, seja por meio dos serviços estatais prestados pelos três entes federativos, ou através dos serviços privados conveniados ou contratados com o poder público.

Assim com o advento do SUS, a saúde passou a ser um direito fundamental do ser humano, de forma que toda a população brasileira passou a ter direito à saúde universal e gratuita, com acesso igualitário.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os meios necessários para tanto, conforme disciplinado pela Lei nº 8.080/1990, a saber:

Art. 2º “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

§ 1º “É dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

As regulamentações do Sistema, em especial a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, trouxeram avanços significativos à regulação da participação privada no SUS. Essa participação deve ocorrer quando esgotada a capacidade da rede pública de saúde, e a Carta Magna determinou ainda que a participação de instituições privadas no Sistema deve seguir diretrizes deste, a ser mediada por contratos de direito público.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 197, ressalta que as ações de saúde são de relevância pública e, pela sua natureza, exigindo do

administrador público soluções imediatas, no sentido de prevenir agravos ao usuário do Sistema Único de Saúde. Por esses princípios, entende-se que os serviços públicos, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não podem deixar de ser prestados.

Sendo assim, o Poder Público poderá recorrer ao serviço privado de saúde mediante celebração de contrato, convênio ou credenciamento, observando as normas de Direito Público (art. 24, § único da Lei Orgânica da Saúde e Art.199, § 1º da Constituição Federal/1988). É o que se denomina de participação complementar do setor privado no sistema único de saúde.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A imutabilidade dos direitos dos cidadãos, a respeito de situações pré-constituídas, está albergada na Carta Magna no capítulo destinado aos “Direitos e Garantias Individuais”. Atualmente, ainda existe grande dificuldade para universalizar o acesso da população a serviços médicos de média e alta complexidade, notadamente os serviços de urgência emergência.

Contratar e manter mão-de-obra especializada, gerenciar estoques e acompanhar as constantes inovações tecnológicas são alguns dos desafios que enfrentam hoje os gestores dos serviços públicos. Nessa ordem de ideias, tanto a Constituição Federal, como a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, permitem que o poder público ofereça serviço de saúde a população, mediante a participação de terceiros (art. 199, § 1º, da CRFB/88 e art. 24 da Lei Orgânica da Saúde). E não poderia ser outro modo, pois a Rede Pública não conta com estrutura suficiente para atendimento dos usuários dos serviços públicos, precisando contratar serviços complementares do setor privado.

O Estado do Pará é de grande extensão territorial que impõem distâncias significativas entre o Município de Tucumã e os municípios de referência para a atenção hospitalar especializada de média e alta complexidade. Além de que, nem sempre as rodovias estaduais apresentam condições satisfatórias de conservação, tornando-se mais um obstáculo para o acesso rápido a estes centros médicos, principalmente no período chuvoso, onde as mesmas se tornam muitas vezes intrafegáveis.

A área de urgência e emergência constitui-se em uma importante componente da assistência à saúde, principalmente pelo crescimento da demanda por serviços nesta área nos últimos anos e ainda pelo fato do Estado do Pará integrar a Região da Amazônia Legal e, não diferente desta, vivenciar os índices de vulnerabilidade social da sua população, ou seja, uma média de 94% (noventa e quatro por cento) da população depende do SUS.

Diante deste cenário faz-se necessário o planejamento das necessidades de saúde do Estado (estrangulamentos), visando dispensar a melhor

alternativa de atendimento do usuário e promovendo a equidade, permitindo gerenciamento das ações de saúde no nível terciário da assistência médica, isto é, nas internações - tanto eletivas como de urgência, e nas transferências inter-hospitalares, de acordo com as demandas/necessidades da população.

Considerando a Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS. Considerando que os serviços de UTI, ambulância de suporte avançado tipo “E” (UTI móvel aérea, adulto, infantil e neonatal), destinados a pacientes atendidos nas unidades hospitalares do Município de Tucumã-PA é indispensável de forma a complementar os serviços existentes na rede SUS do Estado, bem como, a garantir o atendimento integral aos usuários do SUS. Visando ainda, oferecer a integralidade da atenção à saúde, conforme princípio do SUS, é que existe a necessidade de contratar os serviços UTI Móvel Aérea, para realizar as transferências intermunicipais e interestaduais, quando houver insuficiência e/ou inexistências dos serviços na rede SUS.

Visando oferecer a integralidade da atenção à saúde, conforme princípio do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã solicita a abertura de processo licitatório para o fretamento de aeronaves para realizar as transferências intermunicipais e interestaduais, quando houver insuficiência e/ou inexistência de recursos na rede SUS do Município de Tucumã-PA.

Bem como, justifica-se pela necessidade de atender às demandas do Gabinete do Prefeito, visando dispensar a melhor alternativa de locomoção, quando necessária, uma vez que o Estado do Pará é de grande extensão territorial, que impõem distâncias significativas entre os municípios que o integra.

Devemos apontar também, o estado de conservação das rodovias estaduais, devido às características climáticas da região amazônica, longos períodos chuvosos, o que impede a conservação satisfatória das mesmas, dificultando a locomoção do prefeito, do vice-prefeito e dos servidores administrativos do Gabinete do Prefeito, que muitas vezes precisam deslocar-se com uma certa urgência à capital do estado ou a outros grandes centros administrativos, para cumprimento da agenda administrativa de interesse deste município. A quantidade estimada para registro na futura Ata de Registro de Preços (ARP), foi calculada com base no consumo médio dos itens no exercício anterior 2021 e no planejamento de gestão para 2022. Conforme as folhas 262 a 264;

- Extrato de Publicações na Imprensa Oficial (fls. 322 a 324);
- Resumo de Licitação (fls. 325 a 326);
- Proposta Registrada (fls. 327 a 331);
- Ata de Proposta (fls. 406 a 408); Ata Parcial (fls. 409 a 414); Suspensões do Processo (fls. 415); Ranking do Processo (fls. 416); Vencedores do Processo (fls. 417); Ata Final (fls. 418 a 423).

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS

Documentos de habilitação da empresa **PEMA – PEREIRA MARCELO TAXI AEREO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.892/0001-13., conforme documentos acostados no presente processo:

- Declarações conforme solicitado no Edital (fls. 333 a 337); Documentos Pessoais dos Sócios (fls. 338 a 339); 10ª Alteração Contratual da Sociedade PEMA – PEREIRA MARCELO TAXI AÉREO LTDA (fls. 340 a 344); CNPJ (fls. 345); Certidões conforme solicitado no Edital (fls. 346 a 352); Certidão Simplificada Digital (fls. 353 a 354); ANAC – Decisão nº 90, de 01 de agosto de 2018 (fls. 355); Certificado de Matrícula e Certificado de Aeronavegabilidade (fls. 356 a 358); Alvará (fls. 359); Licença de Funcionamento (fls. 360); Certificado de Operador Aéreo (fls. 361); Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (fls. 362); Certificado de Habilitação Técnica (fls. 363 a 366); Certeira de Trabalho (fls. 367 a 368); Consulta ao Certificado Médico Aeronáutico (fls. 369 a 370); Especificação Operativas – RBAC 135 (fls. 371 a 376); Balanço Patrimonial – exercício 2021 (fls. 377 a 394); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 395 a 396); Proposta de Preço (fls. 397 a 398); Confirmação da Autenticidade das Certidões (fls. 399 a 405).

Desta feita, o objeto deste processo administrativo em relação a empresa PEMA – PEREIRA MARCELO TAXI AEREO LTDA, perfaz o valor total de R\$ 4.363.291,96 (Quatro milhões trezentos e sessenta e três mil e duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes, ademais, a comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2022/ADM modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 9/2022-088FMS devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 11 de janeiro de 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n.º 007/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo n° 166/2022/ADM, modalidade Pregão Eletrônico - SRP n° 9/2022-088FMS, tendo por objeto a “Eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de fretamento de aeronave para atender às demandas do Município de Tucumã-PA”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS** com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 11 de janeiro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n° 007/2021

